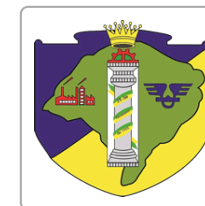


LEI Nº 428, DE 21.05.1963.

REGULA O TRÂNSITO DE ANIMAIS E CRIA PENALIDADES PARA OS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO.



GALVANY DORNELLES GUEDES, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º - É proibida a permanência e o transito de animais soltos nas ruas e logradouros do Município, exceto para o transito de tropas acompanhadas de seus respectivos tropeiros, no horário das 20 às 5 horas.

§ 1º - A mesma proibição é extensiva aos animais postos a pastar, com maneias e à soga, nos mesmos locais.

§ 2º - Aos tropeiros ou condutores de tropas que infringirem o horário estabelecido no presente artigo, será imposta a multa de Cr\$ 10.000,00 e a apreensão de um dos animais em garantia da multa, se esta não for atendida no ato de ser notificada a infração.

Art. 2º - Os animais encontrados vagando e a soga nas ruas e logradouros serão apreendidos pela Prefeitura e levados para o depósito municipal e só serão entregues aos seus proprietários mediante o pagamento das seguintes taxas e multas, de acordo com a tabela a seguir:

Espécie	Multas	Diária permanência e alimentação
Animais:		
1) cavalar, vacum, bovino e muar	Cr\$ 500,00	150,00
2) ovino, suíno e caprino	Cr\$ 200,00	60,00
3) cães	Cr\$ 150,00	50,00

Art. 3º - Os animais de nºs 1, 2, da tabela de que trata o artigo anterior, não procurados pelos seus proprietários dentro do prazo de dez dias da data da apreensão, serão vendidos em leilão público.

Parágrafo Único - O leilão será procedido de edital anunciando a venda, a espécie dos animais, local e hora do leilão e será publicado ou afixado durante oito dias.

Art. 4º - O produto da venda dos animais será destinado a cobrir:

- a) despesas de multas e permanência;
- b) os danos causados e propriedade alheia.

Parágrafo Único - O saldo, se houver, ficará a disposição do interessado, na Prefeitura, sem vencer juros.

Art. 5º - Os animais caninos que não forem procurados dentro de três dias, da data da apreensão, serão sacrificados sem que assista ao seu proprietário direito a qualquer reclamação ou ressarcimento pela perda do animal.

Art. 6º - Nenhum animal apreendido poderá ser entregue ao seu proprietário sem o prévio pagamento das respectivas multas e taxas na Tesouraria Municipal.

Art. 7º - Os proprietários de animais apreendidos além das multas e taxas previstas na presente lei, são abrigados ao pagamento dos danos causados a propriedade alheia, pelos referidos animais.

Parágrafo Único - A entrega dos animais, quando houver danos a ressarcir, só será realizada depois de comprovado o pagamento dos danos ou a revelação do mesmo por parte do prejudicado.

Art. 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Esteio 21 de maio de 1963.

Galvany Dornelles Guedes
Prefeito Municipal